

PROTOCOLO Nº: 266330/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 15/23

Consulta. Município de Flórida. Pela possibilidade de prorrogação dos contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, assinados antes da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações ou no prazo legal de opção do regime jurídico. Respeito ao ato jurídico perfeito.

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Flórida, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Emerson Sette, Prefeito Municipal, em que realiza a seguinte indagação (peça nº 03):

(...) considerando o disposto no art. 193, II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, segundo o qual a Lei Federal nº 8.666, de 1993, ficará revogada a partir de 2 de abril de 2023, os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua e os contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, tais como previstos no art. 57, caput, II e IV, respectivamente, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, formalizados ou prorrogados com base na Lei Federal nº 8.666, de 1993, poderão ser prorrogados com base na Lei Federal nº 8.666, de 1993, mesmo após o dia 2 de abril de 2023, quanto então a Lei Federal nº 8.666, de 1993, já estiver revogada?

A consulta vem acompanhada de parecer jurídico (peça nº 04) emitido pelo advogado do Órgão Consulente, que conclui pela negativa ao questionamento realizado, em razão da revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 e da impossibilidade de renovação contratual sob seu fundamento.

O feito foi recebido pelo nobre Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 455/22 (peça nº 07).

Instada a se manifestar, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná asseverou a inexistência de precedentes relacionados ao tema objeto das indagações (Informação nº 89/22 – peça nº 09).

Seguindo ao exame da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 13 - Instrução nº 4232/22), a unidade técnica concluiu pela possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em questão, formalizados antes de 02 de abril de 2023, quando a Lei Federal nº 8.666/1993 não mais estiver em vigor.

É o breve relato.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade – legitimidade da autoridade consulente, apresentação objetiva do quesito, com indicação precisa de dúvida atinente à competência material do controle externo, instrução com parecer jurídico do órgão e formulação em tese, *ex vi* do art. 38 da LC/PR nº 113/2005 e dos art. 311 e 312 do RITCE/PR – impõe-se o conhecimento desta consulta.

Fundamentação

O questionamento do Órgão Consulente se volta à possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua e dos contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, formalizados durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/93, a ser revogada em abril de 2023, nos termos do art. 193, inc. II, da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

A resposta ao questionamento se encontra no art. 190 da Nova Lei de Licitações, onde se lê que *“O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”*.

Logo, se o instrumento foi assinado antes da revogação da Lei Federal nº 8.666/93 nos termos do art. 193, inc. II, da Nova Lei de Licitações, ele seguirá as regras da legislação revogada. Se um novo instrumento contratual for redigido, não sendo uma mera prorrogação de prazo, deverá ser editado nos termos da nova legislação.

De semelhante modo, veja-se que o art. 191 da novel legislação admitiu, no período entre o início da vigência da Lei nº 14.133/2021 e a revogação da Lei nº 8.666/1993, a opção da Administração pelo regime jurídico de licitações e contratos que efetivasse. E, nessa hipótese, o parágrafo único vaticina: *“se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência”*.

Assim, denota-se que, havendo o contrato administrativo sido formalizado com fundamento na Lei nº 8.666/1993, seja anteriormente à vigência da Lei nº 14.133/2021, seja no prazo legal para opção, permanecerá por ela regido, inclusive quanto à sua prorrogação.

Tal fundamentação legal dirige-se para a garantia da manutenção do ato jurídico perfeito, positivada no art. 6º, § 1º, da LINDB, que determina que *“a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*, entendido como ato jurídico perfeito aquele *“já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”*.

Em relação à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, o art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93 permite tal providência por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. Já em relação aos contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, a permissão de prorrogação do contrato se encontra

positivada no mesmo artigo mencionado, no inc. IV, podendo a duração ser estendida pelo prazo de até 48 meses após o início da vigência do contrato.

Conclusão

Isso dito, o *Parquet* manifesta-se pela resposta à consulta e conclui, convergindo com a instrução apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 13 - Instrução nº 4232/22), pela possibilidade de prorrogação dos contratos firmados com base na Lei Federal nº 8.666/1993 mesmo após o transcurso do prazo para sua revogação, uma vez que tenham sido assinados antes da entrada em vigor da nova lei de licitações ou no período de opção, nos termos dos art. 190 e 191 da Nova Lei de Licitações, respeitados os prazos presentes no art. 57, inc. II e IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas